



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882885 - SP (2024/0001926-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO BRUNO MENDES FONSECA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando à revisão criminal de sentença condenatória transitada em julgado, que impôs pena de reclusão e detenção por corrupção de menor, roubo majorado tentado, furto e invasão de domicílio.
2. O pedido de revisão criminal foi indeferido pelo 2º Grupo de Direito Criminal do TJSP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
3. A questão também envolve a análise de alegações de ausência de provas suficientes para a condenação, configuração de furto de uso, necessidade de reconhecimento do crime continuado, ausência de prova do emprego de arma branca, não caracterização do crime de corrupção de menor, necessidade de aplicação da delação premiada e regime inicial de cumprimento de pena excessivamente gravoso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de

impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que as questões de delação premiada e fixação de regime inicial mais brando não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, impedindo seu conhecimento por esta Corte Superior.

6. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as alegações defensivas e concluiu pela comprovação dos delitos com base em robusto conjunto probatório, incluindo confissão do acusado e depoimentos convergentes das vítimas.

7. A tese de furto de uso foi afastada, pois houve emprego de violência e grave ameaça, demonstrando *animus* de assenhoramento definitivo.

8. A continuidade delitiva foi afastada, pois os crimes foram considerados autônomos, com *modus operandi* diversos, não preenchendo os requisitos do art. 71 do CP.

9. A atenuante da confissão espontânea foi considerada na dosimetria da pena, e o crime de corrupção de menor foi caracterizado como delito formal, conforme a Súmula 500/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A análise de questões não submetidas ao Tribunal de origem configura supressão de instância. 3. A caracterização do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção do adolescente, por se tratar de delito formal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; ECA, art. 244-B; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882885 - SP (2024/0001926-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO BRUNO MENDES FONSECA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando à revisão criminal de sentença condenatória transitada em julgado, que impôs pena de reclusão e detenção por corrupção de menor, roubo majorado tentado, furto e invasão de domicílio.
2. O pedido de revisão criminal foi indeferido pelo 2º Grupo de Direito Criminal do TJSP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
3. A questão também envolve a análise de alegações de ausência de provas suficientes para a condenação, configuração de furto de uso, necessidade de reconhecimento do crime continuado, ausência de prova do emprego de arma branca, não caracterização do crime de corrupção de menor, necessidade de aplicação da

delação premiada e regime inicial de cumprimento de pena excessivamente gravoso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que as questões de delação premiada e fixação de regime inicial mais brando não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, impedindo seu conhecimento por esta Corte Superior.

6. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as alegações defensivas e concluiu pela comprovação dos delitos com base em robusto conjunto probatório, incluindo confissão do acusado e depoimentos convergentes das vítimas.

7. A tese de furto de uso foi afastada, pois houve emprego de violência e grave ameaça, demonstrando *animus* de assenhoramento definitivo.

8. A continuidade delitiva foi afastada, pois os crimes foram considerados autônomos, com *modus operandi* diversos, não preenchendo os requisitos do art. 71 do CP.

9. A atenuante da confissão espontânea foi considerada na dosimetria da pena, e o crime de corrupção de menor foi caracterizado como delito formal, conforme a Súmula 500/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A análise de questões não submetidas ao Tribunal de origem configura supressão de instância. 3. A caracterização do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção do adolescente, por se tratar de delito formal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; ECA, art. 244-B; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO BRUNO MENDES FONSECA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 200489-37.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, e 1 mês e 16 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de corrupção de menor, roubo majorado tentado, furto e invasão de domicílio (acórdão transitado em julgado – fls. 373/385).

O pedido de revisão criminal foi indeferido pelo 2º Grupo de Direito Criminal do TJSP (fls. 427/450).

No presente *writ*, alega a defesa, em síntese: (i) ausência de provas suficientes para a condenação; (ii) configuração de furto de uso e não crime de roubo; (iii) necessidade de reconhecimento do crime continuado; (iv) ausência de prova do emprego de arma branca; (v) não caracterização do crime de corrupção de menor; (vi) necessidade de aplicação da delação premiada; e (vii) regime inicial de cumprimento de pena excessivamente gravoso.

Requer a absolvição do réu, ora requerente, em razão da insuficiência probatória, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; [...] o reconhecimento do crime na forma continuada ou, ainda, a desclassificação para o delito de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal ou a supressão da qualificadora do roubo com arma branca [...]; a absolvição quanto o delito de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90; [...] a manutenção da pena base no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação das causas de diminuição de pena pela delação premiada e pela participação de menor importância (fl. 41).

Em 14/1/2024, a liminar foi indeferida (fls. 581/583).

Prestadas as informações (fls. 589/591 e 595/597), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 662/666).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Inicialmente, quanto aos pedidos de reconhecimento da delação premiada e fixação de regime inicial mais brando, verifica-se que tais questões não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Assim, passo à análise da impetração em relação às demais teses sustentadas.

Pelo que se extrai dos autos, o Tribunal de origem analisou detidamente todas as alegações defensivas e, examinando as provas coligidas à ação penal, concluiu pela comprovação dos delitos.

Com efeito, conforme consignado no acórdão de fls. 373/385, a materialidade e autoria dos delitos foram amplamente demonstradas por robusto conjunto probatório, incluindo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência de cada subtração, laudos periciais dos imóveis das vítimas, confissão do próprio acusado em juízo, depoimentos convergentes das vítimas que reconheceram o réu, apreensão da motocicleta subtraída em poder do adolescente e depoimento do policial que efetuou a prisão confirmando a dinâmica dos fatos. O emprego de arma branca, por

sua vez, foi reconhecido com base, especialmente, no laudo pericial, que comprovou os danos causados e a apreensão da faca utilizada contra a vítima Cássio, além dos depoimentos convergentes nesse sentido.

Também não merece acolhida a tese de que se trataria de mero furto de uso. Pelo que consta dos autos, houve emprego de violência e grave ameaça contra as vítimas, tendo o paciente, inclusive, vendido a motocicleta subtraída a terceiro, não havendo devolução espontânea dos bens subtraídos, demonstrando claramente o *animus* de assenhoramento definitivo, incompatível com a pretendida desclassificação. A propósito, confira-se o seguinte aresto dessa Corte Superior sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA TESE QUE AMPAROU O RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E CUJO JULGAMENTO ESBARROU NA SÚM. 7/STJ. MILITAR. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

2. Dessa forma, sendo a decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/9/2021 e considerada publicada em 24/9/2021, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia 27/9/2021 (segunda-feira) e findou-se em 1/10/2021 (sexta-feira). Contudo, o presente agravo foi interposto apenas em 04/10/2021, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. A análise da alegada divergência jurisprudencial estava prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

4. O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem. No Direito Penal comum, a conduta é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoramento. Tal conduta, contudo, é prevista no Código Penal Militar, sendo inaplicável a legislação comum, pois incompatível com os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense.

5. Ademais, além de não ser permitido o uso da viatura para fins particulares, tudo ocorreu durante o período de folga do apelante, o que afasta a alegação de que ele detinha a posse da viatura. Rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do envolvido, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.894.699/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021 - grifo nosso).

Como se vê, todas as teses defensivas foram adequadamente analisadas e afastadas pelo Tribunal estadual com base em amplo conjunto probatório. A alteração de tais conclusões demandaria, necessariamente, profunda incursão na prova dos autos, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n.

Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, a Corte de origem fundamentadamente afastou sua incidência, por entender que se trataram de crimes autônomos, com *modus operandi* diversos (violação de domicílio, furto e roubo), não preenchendo os requisitos do art. 71 do CP quanto às condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência desse Superior Tribunal, pois, *'de acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e **forma de execução** - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos'* (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024) — (HC n. 864.798/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024 – grifo nosso).

Anote-se que a atenuante da confissão espontânea foi sopesada pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena (fls. 272/275 e 373/385).

Por fim, quanto ao crime de corrupção de menor, sua caracterização independe da prova da efetiva corrupção do adolescente, por se tratar de delito formal, conforme pacificado na Súmula 500/STJ. No caso concreto, restou comprovado que o paciente praticou crime em conjunto com adolescente e depois lhe vendeu a motocicleta produto do crime, configurando o tipo penal previsto no art. 244-B do ECA.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001926-6

HC 882.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15001144520218260189 20004893720228260000 20370352021

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630

PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO BRUNO MENDES FONSECA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO -
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025